



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007775-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.589

Conflito de Competência nº 0007775-95.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

Interessados: (i) T. B. S., (ii) D. B. de S. e (iii) D. F. LTDA.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO
CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO E
COBRANÇA. CONFLITO PROCEDENTE.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e a 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Indenização e Cobrança.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a vedação de redistribuição de feitos já distribuídos e em andamento antes da instalação das Varas Especializadas.

III. Razões de Decidir

As Varas Empresariais foram criadas pela Resolução nº 877/2022, que impede a redistribuição de processos já em andamento.

A ação foi distribuída antes da instalação das Varas Especializadas, tornando competente o Juízo da 9ª Vara Cível.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado, 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.

Tese de julgamento: 1. A vedação de redistribuição de processos já em andamento é aplicável. 2. A competência é do juízo onde a ação foi inicialmente

redistribuída antes da instalação das Varas Especializadas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Resolução nº 877/2022 do TJSP, art. 6º.

Comunicado Conjunto nº 541/2023, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0004037-02.2025.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 24.02.2025.

CC nº 0018098-96.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Sterman, j. 18.06.2024.

CC nº 0016764-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 17.06.2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto** em face do **MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto**, nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual c. c. Indenização e Cobrança nº 0017174-06.2024.8.26.0576, ajuizada por (i) T. B. S. e (ii) D. B. de S., pessoas físicas, em face de D3B FRANCHISING LTDA., pessoa jurídica de direito privado.

Sustentou que a Vara Regional Empresarial foi criada pela Resolução nº 877/2022 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ressaltou que “[r]estou expresso e impositivo, no artigo 6º da Resolução nº 877/2022, que para esta Vara especializada ‘não haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento.’” (fl. 396 da origem). Acrescentou que “o Comunicado Conjunto nº 541/2023 repete a norma impositiva acima referida, ao dispor, no item 5, que ‘não haverá redistribuição dos feitos já

distribuídos e em andamento nas Varas das Comarcas das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias abrangidas pela competência da presente Vara Regional Empresarial” (fl. 396 da origem). Argumentou que, “[n]este cenário, tendo o Juízo originário acolhido a preliminar de incompetência territorial em razão da cláusula de eleição de foro e determinado que o feito fosse redistribuído à Comarca de São José do Rio Preto, com os autos redistribuídos ao Juízo da 9ª Vara Cível local, descabida a remessa/redistribuição a esta Vara Empresarial, pois, em que pese em tal circunstância esta Vara Especializada já tivesse iniciado suas atividades, tratava-se de feito em andamento cuja distribuição se deu em momento anterior à sua instalação.” (fl. 396 da origem). Destacou que “a ação teve distribuição originária na data de 13/03/2022 e que esta Vara Empresarial iniciou suas atividades em 21/08/2023, seja, todas as ações distribuídas anteriormente, mesmo tratando de matéria de competência Empresarial, não serão remetidas a esta Vara.” (fls. 396/397 da origem). Por fim, apontou jurisprudência desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto) para apreciar as medidas urgentes (fls. 07/09).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c. c. Indenização e Cobrança ajuizada por (i) T. B. S. e (ii) D. B. de S., pessoas físicas, em face de D3B FRANCHISING LTDA., pessoa jurídica de direito privado (fls. 05/37 da origem).

A ação foi distribuída perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Linhares/ES que, acolhendo a preliminar de incompetência territorial alegada na contestação, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à Comarca de São José do Rio Preto/SP (decisão às fls. 384/385 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, após indicar a inteligência do artigo 2º da Resolução nº 825/2019 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (*“Dispõe sobre a inclusão da competência 'falência e recuperação' nas 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária”*), declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos de origem à Vara Empresarial local (decisão às fls. 391/392 da origem).

Efetuada nova redistribuição, o MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto suscitou o presente conflito negativo de

competência (fls. 395/398 e 401/405 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Com efeito, as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias foram criadas pela Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo¹, que dispusera expressamente, *in verbis*: “*Artigo 6º - Não haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas varas das comarcas das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias abrangidas na competência das Varas Regionais acima referidas.*”; e “*Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 4º, 5º e 7º, cuja vigência dar-se-á 05 dias após a publicação*”.

O Comunicado Conjunto nº 541/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça², por seu turno, fixara a data de **21 de agosto de 2023 para instalação da Vara Especializada** e reiterou a disposição supratranscrita, ao consignar, no seu artigo 5º, que “[n]ão haverá redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento nas Varas das Comarcas das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias abrangidas na competência da presente Vara Regional”.

Assim, a ação que dera azo ao presente conflito de competência fora distribuída originariamente (no Estado do Espírito Santo) em **13 de março de 2022**, ou seja, anteriormente à instalação das Varas Especializadas, de modo que se mostraria inequívoca a competência do MM.

¹ <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/205196>; Acesso em 17/03/2025.

² <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/212057>; Acesso em 17/03/2025.

Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto para conhecer e julgar o feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FRANQUIA. Demanda originalmente distribuída perante a 2ª. Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE. Acolhimento de preliminar de incompetência territorial alegada na contestação, e redistribuição à 3ª. Vara Cível de São José do Rio Preto. Nova declinação da competência e remessa dos autos à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem – Foro Especializado 2ª. RAJ, 5ª. RAJ e 8ª. RAJ. Inadmissibilidade. Ação ajuizada antes da instalação das Varas Especializadas Regionais. Vedação de redistribuição dos feitos já distribuídos e em andamento. Inteligência do art. 6º. da Resolução nº. 877/2022 do TJSP e do art. 5º. do Comunicado Conjunto nº. 541/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0004037-02.2025.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de anulação de contrato de franquia cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Distribuição à 2ª. Vara Cível da Comarca de Sumaré. Redistribuição à 1ª. Vara Regional Empresarial e de

*Conflitos Relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias RAJs, sediada na comarca de Campinas, emrazão da matéria. Redistribuição à Vara Regional de Competência Empresarial de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs da Comarca de São José do Rio Preto (suscitado), com base no acolhimento da preliminar de incompetência territorial arguida em contestação. Redistribuição à 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, devido à vedação de redistribuição de processos em andamento. Cabimento. Ação distribuída antes da instalação da Vara Especializada. Observância ao disposto nos artigos 3º, e 6º, da Resolução nº. 877/2022, deste Egrégio Tribunal de Justiça, e no item 5 do Comunicado Conjunto nº. 541/2023, da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (suscitante).” (CC nº. 0018098-96.2024.8.26.0000; rel. Des. **Silvia Sterman**; j. 18.06.2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Cumprimento de sentença arbitral que declarou a nulidade de contrato de franquia. Ação inicialmente distribuída ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, com posterior redistribuição a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, situada na Comarca de São José do Rio Preto, com base no acolhimento de preliminar de incompetência territorial arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Declinação da competência, com determinação de redistribuição a uma das Varas Cíveis local. Possibilidade. Ação distribuída em data anterior à da instalação da Vara Especializada. Observância ao disposto nos artigos 3º e 6º da Resolução nº 877/2022, deste Egrégio Tribunal de Justiça, e no item 5, do Comunicado Conjunto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

541/2023, da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça Precedentes desta Colenda Câmara Especial CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.” (CC nº. 0016764-27.2024.8.26.0000; rel. Des. Camargo Aranha Filho; j. 17.06.2024).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente